



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11012.000526/2008-32
ACÓRDÃO	2001-007.374 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANA SANTOS NORONHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/41):

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 1.073,87, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de pessoa física**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, à fl. 01, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A impugnante **é portadora de moléstia grave desde junho de 1992, conforme laudo médico anexo, emitido pela Prefeitura Municipal de Osório, em 18/07/2008**. Da mesma prefeitura, a contribuinte **recebe pensão de seu falecido esposo**.

Em vista do exposto, a impugnante tem à direito **à isenção da pensão** e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, devolvendo-se a restituição a que tem direito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, por moléstia grave, é necessário o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificada da decisão, em 30/03/2012 (fls. 44), a contribuinte, em 09/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 45), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que é portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência, desde 16/12/1993, trazendo novo suporte probatório em complemento aos documentos já acostados aos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/48.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 52), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 33.159,57, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 41):

Dessa forma, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, é necessário o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o estabelecido nos Atos Declaratórios Normativos nº 35, de 1995, e nº 10, de 1996, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, identificada no laudo pericial.

(...)

Por oportuno, transcreve-se o artigo 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção; (Grifou-se).

No caso específico, a contribuinte junta somente um atestado médico em formulário da Prefeitura Municipal de Osório. Assim, não havendo o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não é possível o reconhecimento de isenção para fins de imposto de renda.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, por ausência de apresentação de laudo pericial oficial adequado e devidamente formalizado identificando a existência de moléstia grave a proporcionar a isenção pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/41) e atendo-se às informações lançadas no lançamento fiscal (fls. 25/29), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ancorado na legislação de regência e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção ao caso concreto. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir a pensão concedida pelo falecimento de seu marido, ao teor da Portaria Municipal nº 301/2001 e declaração da Secretaria de Administração da municipalidade (fls. 5 e 48), situação inclusive não infirmada pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois o atestado médico emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Osório/RS (fls. 4), aliado à conclusão da perícia médica realizada pelo INSS **e desacompanhada do laudo pericial que a instrui** (fls. 46), não se mostram, por si só, suficientes para o fim que se destinam, porquanto não especificam, dentre outros, a moléstia grave e nem aponta a data em que a doença teria sido acometida, o que, ao meu sentir, os desqualificam como hábeis e suficientes para motivar o pedido de isenção formulado.

Portanto, do ponto de vista fiscal, os documentos carreados não hábeis para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem com a data de sua eventual incidência, com especial destaque para sua comprovação no ano-calendário autuado.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser

emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: **a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo; d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.**

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Destarte, não restando demonstrado para fins fiscais ser a Recorrente portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2006 – que **imprescinde** de laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o não reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo

ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto